

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**RENATO LOVATO NETO**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; Renato Lovato Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-938-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, realizado entre 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho sobre Direito Civil Contemporâneo I, coordenado pelos professores doutores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP) e Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

Os artigos apresentados no GT abordaram o tema da justiça envolvendo direitos da personalidade, responsabilidade civil e revisão contratual em situações simples e complexas de conflitos cotidianos a exigir apreciação pelo poder judiciário.

A escolha do prenome de um recém-nascido é tema do artigo A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO de Gabriela Vitoria De Liro Silva, Camila Fechine Machado, Julia Mattei.

O desrespeito à identidade de gênero que levou uma pessoa a vivenciar situação vexaminosa foi abordado no artigo ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL Caroline Coelho, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, Priscila Zeni De Sá.

O reflexo jurídico nos direitos da personalidade no uso das novas tecnologias de comunicação e informação ao qual nos habituamos no início deste século é objeto de quatro artigos: DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTER-RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE das autoras Letícia Frankenberger de Souza, Priscila Zeni De Sa, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli; DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD) de Marco Antônio Martins Da Cruz, Isadora Soares De Jesus Nascimento; OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SALVAGUARDA DO DIREITO DA PERSONALIDADE de Cecília Nogueira Guimarães Barreto; e RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS de Mariana Ferreira de Souza.

Sobre dano moral, o autor Luiz Cezar Nicolau no título ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 analisa os critérios adotados pelo STJ para mensuração e reparação do dano moral; já o autor Eduardo Alves de Souza analisa o tema no âmbito das relações familiares em RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A TEMÁTICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O critério para o valor do condomínio foi tema do artigo RATEIO CONDOMINIAL FRAÇÃO IDEAL OU FRAÇÃO POR IGUAL? de Gil César Costa De Paula e Darwinson de Melo Rocha

A atividade cartorial cotidiana é objeto do artigo RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE de Elcio Nacur Rezende, Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut.

O foco na relação contratual realizável foi tratado nos artigos O PAPEL ESSENCIAL DA RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA BOA-FÉ OBJETIVA de Daniel Marinho Corrêa e REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP de Isabella Barceêlos Resende e Samir Alves Daura.

As situações cotidianas conflituosas aos quais pesquisadores e professores de várias regiões do Brasil analisaram, apresentaram e debateram no GT Direito Civil Contemporâneo I demonstram a pertinência das pesquisas realizadas e a importância da realização de eventos científicos como o VII Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou. Boa leitura!

Os Coordenadores

Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP)

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

## DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTER- RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### HUMAN DIGNITY AND THE RIGHT TO FORGET: ITS INTERRELATIONSHIP WITH PERSONALITY RIGHTS

Letícia Frankenberger de Souza <sup>1</sup>

Priscila Zeni De Sa <sup>2</sup>

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli <sup>3</sup>

#### Resumo

A importância do presente artigo está em trabalhar como a efetivação do Direito ao Esquecimento em relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é garantia da significação do seu valor intrínseco. Como o princípio da dignidade da pessoa humana delimita ainda os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento. O objetivo geral do presente artigo é discorrer acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, delimitando ainda os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento. Os objetivos específicos a serem trabalhados no presente artigo são: a) compreender o princípio da dignidade da pessoa humana; b) analisar os direitos da personalidade; e c) demonstrar o direito ao esquecimento. A partir do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica busca-se responder ao problema com a confirmação da hipótese em que a não garantia do Direito ao Esquecimento afeta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no ponto referente ao valor intrínseco da pessoa em que deixa de ter um fim em si, passando a ser tratada como objeto.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Direito ao esquecimento, Direitos da personalidade, Direito ao apagamento, Direito civil-contemporâneo

#### Abstract/Resumen/Résumé

The importance of this article is to work on how the implementation of the Right to be Forgotten in relation to the Principle of Human Dignity is a guarantee of the significance of its intrinsic value. How the principle of human dignity also delimits the rights of personality and the right to be forgotten. The general objective of this article is to discuss the principle of human dignity, also delimiting personality rights and the right to be forgotten. The specific objectives to be addressed in this article are: a) understanding the principle of human dignity;

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Fundação Regional de Blumenau (PPGD/FURB). Bolsista CAPES.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Unisinos. Líder do Grupo de pesquisa PLURIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO PRIVADO CONTEMPORANEO. Líder da REDE AGENDAS do Direito Civil Constitucional.

<sup>3</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI e em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Líder do Grupo de pesquisa PLURIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO PRIVADO CONTEMPORANEO.

b) analyze personality rights; and c) demonstrate the right to be forgotten. Using the deductive method and bibliographical research techniques, we seek to respond to the problem by confirming the hypothesis in which the failure to guarantee the Right to be Forgotten affects the Principle of Dignity of the Human Person, at the point referring to the intrinsic value of the person in which it no longer has an end in itself, and is now treated as an object.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of human person, Right to be forgotten, Personality rights, Right to erasure, Contemporary civil law

## 1. INTRODUÇÃO

A importância do presente artigo está em trabalhar como a efetivação do Direito ao Esquecimento em relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é garantia da significação do valor intrínseco da pessoa.

O tema tratado é direito de esquecimento uma leitura à luz da dignidade humana, sendo diretamente ligada aos direitos de personalidade, por cuidar da proteção das características individuais das suas reproduções sem consentimento.

O problema a ser trabalhado na pesquisa encontra-se no ponto de que a efetivação é garantia da satisfação do valor intrínseco no panorama do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do direito ao esquecimento?

A hipótese reside em demonstrar que, na efetivação do Direito ao Esquecimento, ocorre a garantia da significação do seu valor intrínseco no panorama do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O objetivo geral do presente artigo é vincular o Direito ao Esquecimento e a Dignidade da Pessoa Humana, delimitando, ainda, os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento.

Os objetivos específicos a serem trabalhados no presente artigo são: a) compreender o princípio da dignidade da pessoa humana; b) analisar os direitos da personalidade; e c) demonstrar o direito ao esquecimento atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo é estudada uma breve conceitualização acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, através dos entendimentos de Daniel Sarmento que coloca como conteúdo essencial daquele princípio o valor intrínseco da pessoa; a autonomia; o mínimo existencial; o reconhecimento e a igualdade.

No segundo capítulo são aprimorados os direitos da personalidade trazidos na Constituição Federal e no Código Civil, principalmente o direito à honra e o direito à privacidade, de forma a levantar a questão de como lidar quando esses direitos são violados numa sociedade globalizada e midiática em que tudo é compartilhado no momento em que ocorre.

No terceiro capítulo, analisa-se o direito ao esquecimento, o qual está diretamente ligado aos direitos de personalidade e à dignidade da pessoa humana, por cuidar da proteção das características individuais e das suas reproduções sem consentimento

A partir do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica busca-se responder ao problema com a confirmação da hipótese em que a o direito ao esquecimento está atrelado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. A falta de reconhecimento do Direito ao Esquecimento afeta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no ponto referente ao valor intrínseco da pessoa em que deixa de ser um fim em si, passando a ser tratada como objeto.

## 2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional de grande relevância e de grande impacto na sociedade brasileira.

A Constituição brasileira discorre que “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - [...]; II - [...]; III - a dignidade da pessoa humana;” (Brasil, [1988]).

Há muitas divergências quanto ao conceito de dignidade da pessoa humana, na doutrina, sendo uma expressão estudada por várias áreas de conhecimento (Sarmiento, 2016, p. 20, A).

A relevância constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana encontra valoração também ao ser utilizada como critério para a identificação de outros direitos fundamentais constantes no texto constitucional, abrindo espaço para um catálogo de direitos fundamentais, como por exemplo os direitos de personalidade (Mitidiero, 2023, p. 121), bem como fundamento para identificação de direitos fundamentais que não estão expressamente previstos na Constituição Federal (Sarmiento, 2016, p.80, A).

Para Sarmiento (2016, p. 25-26, A) levando em conta os fundamentos em que o princípio é ancorado como por exemplo, em leis divinas, na natureza humana, ou se é o resultado contingente e provisório de lutas políticas e sociais, não ficará dúvidas de que o princípio da dignidade da pessoa humana, tal como hoje se concebe, não nasceu pronto e acabado.

A dignidade da pessoa humana, enfrentou três grandes processos de significação. Na antiguidade, era atributo de uma minoria e, através das lutas e conquistas sociais, passou a ser aplicado universalmente a todas as pessoas (Sarmiento, 2016, p. 22-23, A).

Já na contemporaneidade deixou de ser o foco principal a pessoa como o sujeito abstrato e insular do Iluminismo e do liberalismo-burguês, mas visa a proteger a pessoa

concreta e situada, com as suas necessidades materiais e psicológicas, que tem sentimentos e está imersa em relações intersubjetivas (Sarmiento, 2016, p. 77, A).

Por fim, a dignidade humana ganhou o caráter de princípio jurídico vinculante deixando de ser apenas um valor religioso e moral, passando a ocupar posição central na ordem constitucional de muitos Estados, como o Brasil (Sarmiento, 2016, p. 67, A).

Como é possível observar conceito do princípio da dignidade da pessoa humana não é estático e concretizado, é mutável e se adapta junto com a sociedade e sua evolução histórica, ganhando características conforme cada ambientação em que se encontre.

A dignidade da pessoa humana é revestida de um dever expresso de proteção estatal, assegurando uma proteção das liberdades pessoais, de modo que assegura por exemplo a proibição da pena de morte, assegurando o ser humano como centro de proteção estatal (Mitidiero, 2023, p. 25-26).

Ocorre que a pessoa concreta possui um valor intrínseco não podendo ser instrumentalizada, valendo para toda e qualquer pessoa, independentemente se é um criminoso ou herói perante a sociedade, todos têm igual dignidade (Sarmiento, 2016, p. 76-77, A).

Os direitos sociais são concebidos como as necessidades básicas que devem ser atendidas, bem como ter sua individualidade reconhecidas não apenas pelo Estado mas igualmente pelas demais pessoas, de forma que o homem como o “animal social” não é uma “ilha”, possuindo responsabilidades perante a sociedade e o outro, como vive e convive numa sociedade (Sarmiento, 2016, p. 76-77, A).

A dignidade da pessoa humana possui claramente um status simultâneo de valor, princípio e/ou regra, e ainda opera como fundamento na ordem constitucional por decorrência dos diversos status que vem a assumir (Mitidiero, 2023, p. 119).

É possível compreender a dignidade da pessoa humana como um misto de diversos direitos sendo o seu conteúdo essencial o valor intrínseco da pessoa; a igualdade, a autonomia; o mínimo existencial; e o reconhecimento (Sarmiento, 2016, p. 93, A).

Todos estes componentes do conteúdo essencial são interligados e suas fronteiras não são nítidas, já que possuem uma relação de complementaridade como todos convergem para a proteção integral da pessoa. Mesmo possuindo um fim em comum podem ocorrer tensões, um exemplo diz respeito à relação entre autonomia e valor intrínseco, e vem à baila quando a pessoa decide livremente se submeter à situação que a sociedade considera degradante (Sarmiento, 2016, p. 93, A).

Para breve contextualização o valor intrínseco tem três principais adversários para o seu reconhecimento (Sarmiento, 2016, p. 106, A). Em primeiro ponto surgem “as compreensões desigualitárias de dignidade, em que tornam a sua proteção dependente do status de cada indivíduo ou das suas realizações pessoais” (Sarmiento, 2016, p. 106, A).

Em seguida vem “o organicismo, que vê a pessoa como apenas uma parte no todo social, que lhe é prioritário e superior” (Sarmiento, 2016, p. 106, A). Por fim vem “o utilitarismo, que defende a maximização dos interesses da maioria, ainda quando isso implique o sacrifício de direitos dos indivíduos” (Sarmiento, 2016, p. 106, A).

Para Kant (2003, p. 68) “O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”. De modo que, em nas suas ações, para si mesmo, tanto nas ações dirigidas a outros seres racionais, o homem tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. Levando o ser humano a agir de maneira que se utilize da sua humanidade para si e para o outro como fim, e nunca como meio (Kant, 2003, p. 68-69).

De modo que a ideia do valor intrínseco é usada frequentemente por cortes judiciais em casos envolvendo a dignidade da pessoa humana, se utilizando da fórmula kantiana, segundo a qual se deve tratar a pessoa sempre como fim em si mesma (Sarmiento, 2016, p. 109, A).

A dignidade da pessoa humana tem uma particular importância em sua função de limitação dos poderes estatais, e em outra face como protetiva de uma condição de dimensão “defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade” (Mitidiero, 2023, p. 120). Assim garantindo um conteúdo para ser diretamente ligado aos direitos fundamentais assegurando proteção contra violações que exponham ou ameacem a dignidade da pessoa humana, não podendo ser reduzida a mero objeto (Mitidiero, 2023, p. 120).

Uma das principais bases do princípio da dignidade da pessoa humana está em vedar a instrumentalização do indivíduo em função das metas coletivas (organicismo) ou dos interesses das maiorias (utilitarismo) (Sarmiento, 2016, p. 132, A).

O princípio da dignidade da pessoa humana se assenta no reconhecimento do valor intrínseco da pessoa, o qual é incompatível com compreensões desigualitárias das relações sociais e também com o organicismo e o utilitarismo (Sarmiento, 2016, p. 132, A).

Portanto, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, é imposto que se trate cada pessoa como um fim em si mesmo, e nunca como apenas um meio para a

realização de fins que lhe são alheios. De modo que surge a demanda em que se conceba o Estado com um instrumento a serviço das pessoas, e não o contrário (Sarmiento, 2016, p. 132, A).

Outro ponto de destaque acerca da dignidade liga-se à autonomia, que é um atributo inerente a todas as pessoas capazes e a todas as pessoas não capazes, não pressupondo o gozo de capacidades e aptidões de qualquer natureza (Sarmiento, 2016, p. 138-139, A).

Levando-se em conta que, para esses indivíduos vulneráveis, o princípio da autonomia não deixa de incidir, mas sim efetiva-se para impor que a vontade deles seja, na medida do possível, levada em consideração nos atos que lhes afetam, de modo que seja para demandar do Estado e da sociedade medidas e políticas voltadas à promoção da sua autonomia (Sarmiento, 2016, p. 138-139, A).

A autonomia possui duas principais concepções: autonomia privada diz respeito à faculdade da pessoa de se autodeterminar, de fazer as suas próprias escolhas de vida. E a autonomia pública, que se liga à democracia, e consiste no poder do cidadão de tomar parte nas deliberações da sua comunidade política (Sarmiento, 2016, p. 139, A).

Ocorre que “legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade.” (Sarmiento, 2016, p. 194, A).

Assim há divergência na doutrina quanto aos fundamentos para reconhecimento do direito ao mínimo existencial, que podem ser instrumentais ou independentes (Sarmiento, 2016, p. 195, A).

Para os fundamentos instrumentais o mínimo existencial deve ser assegurado para que os outros princípios ou objetivos possam ser promovidos e garantidos. Os princípios mais frequentemente invocados são a liberdade e a democracia (Sarmiento, 2016, p. 195, A).

Já os fundamentos independentes discorrem que o mínimo existencial deve ser garantido porque a sua denegação representa uma grave injustiça, independentemente dos efeitos que possa ter sobre outros valores (Sarmiento, 2016, p. 195, A).

Portanto a dignidade da pessoa humana é um misto de direitos e deveres, possuindo um conteúdo central ligado ao valor intrínseco da pessoa; a igualdade, a autonomia; o mínimo existencial e reconhecimento (Sarmiento, 2016, p. 93, A).

Ainda é possível vislumbrar que a dignidade da pessoa humana tem um valor moral e espiritual inerente, o qual se manifesta através da autodeterminação consciente

da própria vida, que traz consigo uma pretensão de respeito pelas demais pessoas e constitui desse modo o mínimo invulnerável, podendo ser compreendido como um mínimo existencial, que é assegurado por todo o ordenamento jurídico (Morais, 2023, p. 18).

Assim, pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana não possui um conceito estático e concreto, mas muda conforme muda a sociedade, bem como os seus elementos centrais se adaptam conforme a realidade em que se encontram. Da mesma forma, não é possível aplicar um conceito de mínimo existencial igual, pois os conceitos de saúde, alimentação e moradia diferem entre si e se entrelaçam com a sociedade em que estão inseridos.

### 3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade estão ligados diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Podem ser compreendidos como direitos fundamentais pessoais e são reconhecidos na legislação brasileira na Constituição Federal, expressamente tais como o direito à vida, integridade corporal, privacidade, intimidade, honra e imagem (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2024, p. 200).

Os direitos da personalidade possuem atributos essenciais da pessoa humana, e seu reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas, demonstrando que com a evolução dos séculos foram tratados sob diferentes enfoques e distintas denominações (Schreiber, 2013, p. 13).

Com o surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana, passou-se a criar embasamento para os direitos fundamentais a fim de proteger os indivíduos do abuso de poder estatal, e nessa mesma esteira surgem os direitos da personalidade (Cordioli; Canavez, 2022, p. 109).

Na Carta Magna são postos diversos direitos fundamentais que se ligam aos direitos da personalidade como privacidade, intimidade, honra e imagem.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, [1988])

Já o Código Civil traz os direitos da personalidade dos arts. 11 a 21 de seu texto, sempre concentrando-se em nome, corpo, honra e imagem. Com grande destaque cabe ressaltar que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis (Brasil, Código Civil, Art. 11, [2002]), bem como são considerados absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, e com essas características repetidas vezes constatadas na legislação pátria e estrangeira (Schreiber, 2013, p. 05).

Caso sejam violados pode ser exigido que cessem a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções (Brasil, Código Civil, Art. 12, [2002]).

Os direitos da personalidade partem de uma ideia em que estão relacionados à natureza social do ser humano, desenvolvendo-se a partir de uma ideia de a pessoa humana possuir dignidade, e ganhando como principal característica o papel de proteger a individualidade de cada um em meio à inserção social (Cordioli; Canavez, 2022, p. 109).

De tal modo que constituem a essência do ser humano, sendo o conjunto dos caracteres ou atributos da pessoa humana, sendo inerentes desde o nascimento até a morte, permitindo que através dela a pessoa adquira e defenda demais bens de sua personalidade (Filho, 2023, p. 107).

Os direitos da personalidade podem ser classificados em dois grandes grupos, os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral, os primeiros englobam o direito à vida e ao próprio corpo, e os de integridade moral englobam “à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros” (Filho, 2023, p. 105).

Por fim, é possível vislumbrar que os direitos da personalidade derivam diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, e são os direitos que levam a pessoa a se entender como humana e ter suas características definidas, como o nome, à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra, entre outros que já foram citados. Levam a pessoa a se entender como indivíduo perante a sociedade e quando tem algum desses conteúdos essenciais violados passa a ter direito a uma indenização de danos morais, por violar um ponto definidor da sua personalidade.

#### 4. DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento está diretamente ligado aos direitos de personalidade, visto que trata diretamente da proteção das características individuais das suas reproduções sem consentimento em meios públicos (Cordioli; Canavez, 2022, p. 110).

Com o advento da internet as informações digitais ficam disponíveis a propagação por qualquer pessoa, dificultando um controle do conteúdo inserido e disponibilizado nas redes sociais, maximizando a importância da proteção da pessoa.

No momento em que qualquer fato foi compartilhado sem o consentimento da pessoa da qual se trata ou, mais especificamente, referem-se a fatos íntimos ou que causam constrangimento ou sofrimento psíquico-moral, com prejuízos nas relações sociais, abre-se os fundamentos para requerer danos morais (Cordioli; Canavez, 2022, p. 110).

No ambiente globalizado em que o Poder Legislativo não acompanha as transformações presentes na sociedade é necessário impor ao intérprete que busque no ordenamento jurídico os instrumentos necessários para a tutela da pessoa humana (Tepedino, Terra, Guedes, 2022, p. 271).

Do direito à privacidade também surge o direito ao controle de dados pessoais. Este direito de controle de dados é parcialmente trabalhado em diplomas específicos, como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Habeas Data (Sarmiento, 2016. p. 230, B). E mais recentemente a Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, o exercício do direito ao esquecimento se liga diretamente à proteção da pessoa e se justifica em determinadas circunstâncias o processamento e o apagamento de dados pessoais, derivando desse modo também do direito ao esquecimento (Sarmiento, 2016. p. 230, B).

Nas palavras de Sarlet (2018, p. 505) “o direito ao esquecimento na Internet (tomado em sentido amplo), não se limita à responsabilidade dos provedores de pesquisa e a um direito à desindexação”.

Em decorrência das novas tecnologias e dos novos desafios que surgem com a modernização da sociedade, o direito sofre alterações e cria-se novos ramos para preencher as novas lacunas criadas pela evolução da sociedade (Cordioli; Canavez, 2022, p. 110).

O direito ao esquecimento surge de uma dessas gêneses dos direitos à personalidade em busca de atender às necessidades de quem teve sua privacidade e intimidade violadas pelos meios de comunicação e de informação, tanto no meio visual e físico como no mundo virtual (Cordioli; Canavez, 2022, p. 110).

Decorrente do direito ao esquecimento já surgiu o direito ao apagamento, muito vinculado ao direito de ter apagadas de provedores de buscas informações relacionadas a

fatos que podem comprometer ou prejudicar de alguma forma o indivíduo do qual elas tratam (Cordioli; Canavez, 2022, p. 111).

No Brasil, quando se verifica os casos concretos levados ao Poder Judiciário, o direito ao esquecimento não é um pedido de proibição da divulgação de informações, e sim uma reparação dos danos imateriais, materiais e morais. Visto que é quase impossível inibir ou impedir o acesso pelo público aos fatos (informações) tidos como prejudiciais (Sarlet, 2018, p. 494). Com o conflito explícito de que o público tem direito a relembrar fatos antigos e no outro lado a necessidade de evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2013, p. 170).

Schreiber (2013, p.171) expõe que:

Cumprir registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Assim, com o fortalecimento do papel da mídia nas últimas décadas é que o direito ao esquecimento surgiu, a fim de evitar que fatos pretéritos sejam ressuscitados de modo aleatório, com graves prejuízos para o envolvido (Schreiber, 2013, p. 171). Levando-se em conta a possibilidade de esquecer e o reconhecimento disso perante terceiros e do Estado, vem para assegurar que a pessoa não será vítima permanentemente de fatos do passado, de modo que este passado passe a impedir uma vida social saudável e uma integração social (Sarlet, 2018, p. 497).

Acontece que a internet não esquece, e assim difere dos jornais e revistas, em que as edições antigas se perdiam no tempo, devido ao desgaste, já na internet as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente (Schreiber, 2013, p. 170).

Para piorar, os dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito (Schreiber, 2013, p. 170).

Para Tepedino (Terra, Guedes, 2022, p. 270)

A tecnologia expande o alcance da memória humana, registrando o paradeiro, o itinerário, as referências geográficas e biomédicas, a origem e o destino de cada um, bem como as pessoas com quem se estabelece qualquer tipo de relacionamento; as preferências de consumo, as idiossincrasias.

Schreiber (2013, p. 171) ainda discorre que: “a internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude dos seus sistemas de pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem do dia das discussões jurídicas.”.

O direito ao esquecimento está diretamente vinculado ao direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana (Sarmiento, 2016. p. 230, B).

Porém, a identificação do causador do dano é um dos maiores desafios da tutela da pessoa na internet, haja vista que o ambiente virtual permite criação de uma identidade que se apresenta aos demais usuários (Tepedino, Terra, Guedes, 2022, p. 271-272). Caso o ofendido não consiga identificar o causador do dano, pois protegido pelo anonimato o internauta cria danos de difícil reparação através de uma segunda identidade (Tepedino, Terra, Guedes, 2022, p. 271-272). O presente desafio passa “pela análise das potencialidades do meio virtual, perquirindo-se no caso concreto a injustiça do dano e os meios de reparação.” (Tepedino, Terra, Guedes, 2022, p. 271).

O Supremo Tribunal Federal definiu que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição, pois cada caso deve ser analisado se ocorreu ou não abuso no exercício da liberdade de expressão, se utilizando dos parâmetros constitucionais (Brasil, STF, RE 1010606/RJ, [2021]).

Cabe destacar a emenda do presente julgado, tendo em vista sua relevância com o presente estudo:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. [...] 2. [...] 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao

direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. [...] 6. [...] 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, STF, RE 1010606/RJ, [2021]).

Desse modo é possível verificar que, para o STF, o direito ao esquecimento não é um pedido de proibição da divulgação de informações, e sim uma reparação dos danos imateriais, materiais e morais. Pois numa sociedade hiperglobalizada não tem como inibir ou impedir o acesso pelo público aos fatos (informações) tidos como prejudiciais a vítima, prevalecendo a liberdade de expressão.

Porém, a doutrina continua aprofundando a ideia que com o desenvolvimento das redes sociais surge também o direito ao apagamento, vinculado ao direito de ter apagadas de provedores de buscas informações relacionadas a fatos que podem comprometer ou prejudicar de alguma forma o indivíduo do qual elas tratam. Gerando a possibilidade de esquecer fatos do passado perante terceiros e do Estado, para assegurar que a pessoa não será vítima permanentemente, de modo que este passado passe a impedir uma vida social saudável e uma integração social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do presente artigo está em trabalhar a vinculação do Direito ao Esquecimento e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana especialmente no ponto referente ao valor intrínseco da pessoa quando deixa de ter um fim em si e passa a ser tratada como objeto.

No primeiro capítulo foi trabalhado uma breve conceitualização acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, através dos entendimentos de Daniel Sarmento que coloca como conteúdo essencial o valor intrínseco da pessoa; a igualdade, a autonomia; o mínimo existencial; e o reconhecimento.

Para o respeito à dignidade da pessoa é importante que essa seja tratada como um fim em si mesmo, e nunca como apenas um meio para a realização de fins que lhe são alheios.

No segundo capítulo, os direitos da personalidade trazidos na Constituição Federal e no Código Civil, com destaque o direito à honra e o direito à privacidade, de forma a levantar a questão de como lidar quando esses direitos são violados numa sociedade globalizada e midiática em que tudo é compartilhado no momento em que ocorre, em que as crianças já nascem possuindo redes sociais.

Por fim o terceiro capítulo teve o enfoque no direito ao esquecimento, diretamente ligado aos direitos de personalidade, por cuidar da proteção das características individuais das suas reproduções sem consentimento e, segundo entendimento atual do STF, não é um pedido de proibição da divulgação de informações, e sim uma reparação dos danos imateriais, materiais e morais. Pois numa sociedade hiper globalizada não tem como inibir ou impedir o acesso pelo público aos fatos (informações) tidos como prejudiciais.

Com o desenvolvimento das redes sociais surge também o direito ao apagamento, vinculado ao direito de ter apagadas de provedores de buscas informações relacionadas a fatos que podem comprometer ou prejudicar de alguma forma o indivíduo do qual elas tratam. Gerando a possibilidade de esquecer fatos do passado perante terceiros e do Estado, para assegurar que a pessoa não será vítima permanentemente, de modo que este passado passe a impedir uma vida social saudável e uma integração social.

Com o desenvolvimento percorrido durante a pesquisa verifica-se que a hipótese levantada no começo do trabalho foi confirmada haja vista que a não garantia do Direito ao Esquecimento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana afeta o ponto referente ao valor intrínseco da pessoa em que deixa de ser tratada como um fim em si, e passa a ser tratada como objeto e deixa de ter suas características individuais respeitadas.

## REFERÊNCIAS

CORDIOLI, Hiago Andriotti; CANAVEZ, Luciana Lopes. **Direitos da personalidade e direito ao esquecimento**: uma análise do caso “Dossiê Marcio Seixas”. Revista dos Tribunais. vol. 1035. ano 111. p. 107-125. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2022. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000188d8ed2288ef29a30e&docguid=I1ce2b8d06eb111ec90438d90d508b9a3&hitguid=I1ce2b8d06eb111ec90438d90d508b9a3&spos=2&epos=2&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

FILHO, Sergio Cavaleiri. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, imp. 2003. (Textos filosóficos). - Tít. orig.: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da personalidade no ambiente digital**: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico

Journal of Law, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, mai./ ago. 2018. Disponível em: [portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557/pdf](http://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557/pdf). Acesso em: 20 de jun. de 2023.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. (A).

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira, parecer consultivo**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: [rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70](http://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70). Acesso em: 20 de jun. de 2023. (B).

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

## **JURISPRUDÊNCIA**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Recorrente: Nelson Curi e Outro(A/S). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A: Min. Relator(a): DIAS TOFFOLI, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 02 de jul. de 2023.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 12 de jun. de 2023.